



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 160678/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING
ADVOGADO / PROCURADOR: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA
RELATOR: AUDITOR IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 303/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer prévio com recomendação pela irregularidade, com ressalva e multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2020¹, de responsabilidade do Sr. HELIO KUERTEN BRUNING.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$55.500.000,00 pela Lei Municipal 1938, de 10/12/2019.

¹ O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
259169/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	266/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
204970/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	364/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
173300/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO	DP	PPR	625/2019	Parecer prévio pela
		PREFEITO MUNICIPAL				regularidade com ressalvas
188218/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	280/2020	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

No primeiro exame da prestação de contas de governo do Município, Instrução n.º 4517/21-CGM (peça 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou restrição referente aos itens “despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito” e “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

Foi aberto prazo ao contraditório (Despacho 1385/21-CGM à peça 29). Atendendo ao chamado, o Município, por seu então gestor GERSO FRANCISCO GUSSO, apresentou petição e documentos (peças 37- 38), bem como o gestor responsável pelas contas, HÉLIO KUERTEN BRUNING (peças 40-45).

Após análise da resposta, a Coordenadoria competente emitiu a Instrução n.º 1590/22 (peça 46) concluindo que o primeiro item pode ser convertido em ressalva, mantendo, porém, o opinativo pela irregularidade do segundo. Deste modo, manifestou-se pela irregularidade das contas, com imposição de multa.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 626/22-3PC (peça 47) discordando da unidade técnica. Entendeu que apesar das notas fiscais encaminhadas na defesa não discriminarem os serviços prestados e os empenhos das despesas com publicidade terem sido realizados na rubrica errada, a irregularidade do segundo item poderia ser dirimida com a apresentação do material correspondente ao pagamento. Assim, sugeriu a intimação do Município para que apresentasse o material publicitário, ou outro meio de prova, que demonstrasse que as despesas no período eleitoral tiveram relação com o combate e informação sobre a pandemia.

Pelo Despacho 871/11-GCILB (peça 48) acolhi a sugestão ministerial e converti o feito em diligência.

O gestor responsável pelas contas HÉLIO KUERTEN BRUNING apresentou então a petição de peças 51-56.

No entanto, na sua análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 635/23-CGM (peça 57) mantendo seu posicionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

De forma diversa manifestou-se o órgão ministerial, opinando pela regularidade das contas com oposição de ressalva quanto às despesas com publicidade realizadas no período eleitoral e acima da média dos gastos do último triênio.

É o necessário relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica apontou restrição a dois itens de análise do presente processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

O primeiro diz respeito ao encerramento de mandato. A Coordenadoria apurou que o Município extrapolou o limite previsto em lei em relação às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020, as quais não podem ultrapassar a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Em sua defesa, o gestor responsável pelas contas HÉLIO KUERTEN BRUNING explicou que em 22/01/2020 (empenho 105/2020) foram pagos R\$ 12.965,25 relativos a gastos com publicidade realizados no ano de 2019 e que, portanto, o valor não poderia fazer parte do cálculo para verificação da média de gasto do primeiro quadrimestre de 2020. (peça 41, página 5). Para tanto, juntou documentos.

De fato, a Coordenadoria identificou então a Nota Fiscal 179 (na página 2 da mesma peça), emitida pelo prestador de serviços DUDACOM Marketing Integrado EIRELI (Guia Norte Publicidades Ltda ME), CNPJ 24.811.536/0001-55, referindo-se a publicações/publicidades ocorridas no exercício financeiro de 2019. Assim, opinou pela ressalva do item, com afastamento da multa administrativa inicialmente sugerida.

Realmente, após a dedução do valor de R\$ 12.965,25 do cálculo inicial, os gastos realizados com publicidade e propaganda pelo Município passaram a ser de R\$ 51.943,40, ficando abaixo, portanto, da média (de R\$ 60.298,30) dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos, conforme tabela ajustada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	780,00	0,00	780,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	8.800,00	0,00	8.800,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	171.314,90	0,00	171.314,90
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	60.298,30		60.298,30
1º e 2º Quadrimestres de 2020	64.908,65	12.965,25	51.943,40

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

(tabela extraída da Instrução 1590/22 – CGM à peça 46, página 6)

Em relação a esse item, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido. Do mesmo modo me posiciono, pois o saneamento no curso do processo enseja a aplicação da Súmula 8² deste Tribunal de Contas, com aposição de ressalva quanto ao presente item.

O segundo aspecto que foi discutido na instrução dos autos, foi o fato de que, conforme informações apuradas no Sistema de informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), o Município realizou despesas com publicidade institucional no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	3.820,20
Outubro	3.820,20
Novembro	3.820,20

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em sua defesa, HÉLIO KUERTEN BRUNING afirmou que os gastos realizados pelo Município nos meses de setembro, outubro e novembro de 2020 foram realizados exclusivamente para orientar medidas decorrentes da pandemia da COVID-19. No entanto, a Coordenadoria verificou que não consta descrição detalhada do serviço de publicidade/propaganda nas notas fiscais emitidas pelo

² Súmula 8:

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

prestador de serviços DUDACOM Marketing Integrado EIRELI (Guia Norte Publicidades Ltda ME), CNPJ 24.811.536/0001-55, nem nas notas de empenho (ambas juntadas à peça 42).

Todavia, em complemento, o gestor responsável apresentou à peça 56 o material de publicidade com o brasão do Município de Três Barras do Paraná trazendo informações referentes à pandemia do COVID-19. Também trouxe as notas fiscais referentes aos serviços de publicidade/propaganda emitidas em julho, agosto e setembro de 2020 (peças 53-55).

Diante da nova documentação apresentada a Coordenadoria manteve seu opinativo. Contrariamente se posicionou o órgão ministerial, que entendeu que apesar das notas fiscais encaminhadas na defesa não discriminarem os serviços prestados e os empenhos das despesas terem sido realizados na rubrica errada, por se tratar de formalidades, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, pois avaliou que as despesas são coerentes com o material e campanha anexados no último contraditório.

Ocorre que observando atentamente a documentação, é possível apurar que na NF de julho (peça 53) contem a seguinte descrição: Tomada de preços n. 01/2018 - Município de Três Barras do Paraná Contrato n. 127/2018 **Campanha COVID-19** L. Pereira Eventos Ltda - Pedido de Inserção nº 172.9 - R\$ 500,00 - NF 191 Veiculação de mídia online - **Ref.: COVID-19** L. Pereira Eventos Ltda - Pedido de Inserção nº 178.1 - R\$ 500,00 - NF 192 Veiculação de mídia online - Ref.: COVID-19 Altamiro Martendal - Pedido de Inserção nº 178.10 - R\$ 2.925,00 - Recibo 178.10 Veiculação de carro de som - **Ref.: COVID-19** Criação de conceito de campanha integrada e produção de mídia offline e online (94,5% de desconto na Tabela SINAPRO/PR) R\$ 2.101,11 - **Ref.: Julho/COVID-19**.

Diferentemente ocorreu com as NF de setembro (peça 55), outubro e novembro (páginas 102 e 110 da peça 42), que apenas fizeram referência ao contrato de publicidade que a empresa mantém com a Prefeitura: Descrição do Serviço: Tomada de Preços nº 01/2018 - Município de Três Barras do Paraná Contrato nº 127/2018 Criação de conceito de campanha integrada e planejamento de mídia offline e online



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Deste modo, tendo em vista que o responsável não logrou êxito em comprovar sua alegação, não vejo como acolhê-la e, acompanhando a Coordenadoria, entendo o item irregular.

Pela irregularidade, que contraria o artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei Federal n. ° 9504/97, imponho uma multa administrativa fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n. ° 113/2005.

3 VOTO

Diante de todo exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I³ e 16, inciso III, alínea b⁴, da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005, bem como no artigo 215⁵ do Regimento Interno, **VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas**, em razão de ‘despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições’, **com ressalva** em relação ao item ‘despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três último anos que antecedem o pleito’, do PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. HELIO KUERTEN BRUNING.

Pela irregularidade, aplico uma multa administrativa fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n. ° 113/2005, ao gestor responsável Sr. HELIO KUERTEN BRUNING.

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁵ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade das contas**, em razão de ‘despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições’, **com ressalva** em relação ao item ‘despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três último anos que antecedem o pleito’, do PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. HELIO KUERTEN BRUNING;

II – aplicar, pela irregularidade, uma multa administrativa fundamentada no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n. ° 113/2005, ao gestor responsável Sr. HELIO KUERTEN BRUNING; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 13 de julho de 2023 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente